



Sexta-feira, 27 de Outubro de 1995

I Série — N.º 43

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 8 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª Séries é de KzR 5 625,00, e para a 3.ª série KzR 11 250,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª Série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..
		Ano	
	ANÚNCIOS	KzR 790 000 00	
	A 1.ª SÉRIE	KzR 355 500 00	
A 2.ª SÉRIE	KzR 239 000 00		
A 3.ª SÉRIE	KzR 195 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 13/95

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Educação — Revoga a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 9/87, o Decreto n.º 11/90 e o Decreto n.º 46-1/92

Decreto n.º 26/95:

Cria o Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (INRP), e aprova o seu estatuto orgânico — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma

Decreto n.º 27/95

Fixa o número de unidades e sub-unidades orgânicas que cada organismo deve possuir na sua estrutura

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/95

Aprova o regulamento das Comissões de Serviço nas Forças Armadas Angolanas — Revoga todas as disposições que contrariam o presente decreto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/95
de 27 de Outubro

Considerando que as últimas alterações introduzidas na vida política do país com a instauração da democracia e do multipartidarismo indicam no sentido da partilha das responsabilidades no domínio do desenvolvimento sócio-económico do País,

Considerando por esse facto que há necessidade de implementar sistemas de gestão descentralizada e desconcentrada de vida dando a outros níveis de organização e gestão espaços de intervenção mais actuantes em áreas mais próximas das preocupações da população por estes atendidas

Sendo salutar, melhorar as relações horizontais e verticais entre as diferentes estruturas e níveis do Ministério da Educação com vista a tornar sua acção mais eficiente e eficaz,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante

Art 2.º — É revogada a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 9/87, o Decreto n.º 11/90, e o Decreto n.º 46-1/92

Art 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação

Art 4.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 27 de Outubro de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Natureza Jurídica e Atribuições

ARTIGO 1.º

Natureza

O Ministério da Educação é o órgão do Governo encarregue de definir a política nacional da Educação

ARTIGO 2.º

Atribuições

São atribuições do Ministério da Educação

Decreto n.º 26/95
de 27 de Outubro

Com o objectivo de se materializar a política global de Formação Profissional em todas as suas vertentes,

Atendendo a que a materialização daquela política passa pela criação de Institutos especializados, para que cada um a seu nível realize as tarefas a si cometidas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º – É criado o Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (INRP).

Art. 2.º – É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (INRP) anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art. 3.º – É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma

Art. 4.º – Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 27 de Outubro de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**ESTATUTO ORGÂNICO
DO INSTITUTO NACIONAL
DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I

Da Denominação e Natureza

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Instituto Nacional de Reabilitação Profissional, abreviadamente INRP, é uma instituição especializada, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira, científica e pedagógica, dirigida à reabilitação profissional de deficientes motores, sensoriais e mentais, visando a sua reintegração na vida sócio-económica

ARTIGO 2.º
(Regime)

O Instituto rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar e subsidiariamente, pela legislação em vigor ou que venha a ser adoptada sobre essa matéria

ARTIGO 3.º
(Sede)

O Instituto tem a sua sede em Luanda, podendo por despacho do titular do órgão do Governo que tiver a seu cargo a reabilitação profissional, mediante proposta do Instituto, ser criadas divisões regionais e outros Centros directamente dependentes, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4.º
(Tutela)

1 O Instituto depende do órgão do Governo que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho, designadamente a Reabilitação Profissional, ao qual compete orientar e apoiar o seu funcionamento e controlar os resultados da sua actividade.

2 Ao titular do órgão de tutela compete

- a) aprovar o Regulamento Interno do Instituto,
- b) aprovar o plano de necessidades e o orçamento do Instituto,
- c) autorizar a abertura das Divisões Regionais e de Centros de Reabilitação Profissional;
- d) aprovar as instruções de carácter técnico necessárias ao processo de reabilitação e formulários elaborados para o efeito

CAPÍTULO II
Das Atribuições

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

1 São atribuições genéricas do Instituto assegurar a política de adaptação e reabilitação profissional a nível nacional de todos os deficientes motores, sensoriais e mentais, visando a sua plena inserção sócio-profissional.

2 Cabe em especial ao Instituto a realização das seguintes atribuições.

- a) prestar colaboração técnico-científica a todos os sectores intervenientes no processo de reabilitação integral dos deficientes,
- b) organizar as acções de planificação e as actividades dos serviços de reabilitação profissional a nível nacional,
- c) aplicar e desenvolver os planos de estudos de reabilitação e programas do INRP;
- d) organizar e orientar o processo de reabilitação profissional, nomeadamente a selecção, avaliação, aconselhamento, adaptação, formação e integração sócio-profissional dos deficientes,
- e) organizar e apoiar as acções de formação a nível nacional, de todo o pessoal afecto aos serviços de reabilitação profissional;
- f) desenvolver a sua actividade em colaboração com outros organismos e instituições afins, na orientação e definição do perfil profissional e ocupacional dos deficientes motores, sensoriais e mentais, assim como, na determinação das normas de acompanhamento,
- g) organizar a investigação e os estudos científicos necessários ao desenvolvimento do sector,
- h) organizar o registo estatístico a nível nacional, dos cidadãos deficientes sujeitos a reabilitação profissional,
- i) proceder à aquisição de equipamentos necessários à prática das actividades de reabilitação profissional e zelar pela sua correcta manutenção e conservação,

- apoiando, todos os outros Centros de Reabilitação Profissional, quando for necessário,
- j) inspecionar o trabalho de todas as Divisões Regionais e dos Centros de Reabilitação Profissional dependentes do Instituto,
 - l) propor e emitir parecer sobre a contratação de técnicos de especialidade, nacionais ou estrangeiros, necessários ao desenvolvimento das actividades de reabilitação profissional,
 - m) acompanhar os programas desenvolvidos pelas Divisões Regionais e outros serviços de reabilitação profissional, para se assegurar da devida interligação e complementaridade entre eles;
 - n) informar o titular do órgão de tutela, sobre o funcionamento dos serviços de reabilitação profissional

CAPÍTULO III

Da Organização em Geral

ARTIGO 6.º (Órgãos)

1. Órgãos de Direcção

- a) Director Geral,
- b) Conselho Técnico-Consultivo,
- c) Conselho de Direcção

2. Órgão de Apoio

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento

3. Órgãos Executivos

- a) Departamento Técnico-Pedagógico,
- b) Departamento de Administração e Finanças,
- c) Divisões Regionais

CAPÍTULO IV

Da Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Direcção

ARTIGO 7.º (Director Geral)

1. O Director-Geral é a entidade que dirige o Instituto e é responsável perante o titular do órgão que tutela a sua actividade

2. No exercício das suas funções, cabe especialmente ao Director Geral

- a) dirigir o trabalho organizativo do Instituto, com vista à realização da reabilitação profissional dos deficientes motores, sensoriais e mentais, com a finalidade de os reintegrar na vida activa do País,
- b) controlar a actividade de todo o Instituto, directamente ou através das Divisões competentes,

- c) tomar as medidas necessárias para a uniformização da actividade de reabilitação profissional, em todos os Centros e Serviços directamente dependentes do Instituto,
- d) dirigir a selecção, formação e colocação dos quadros do Instituto e dos Centros dele dependentes, tendo em atenção a especialidade do sector,
- e) propor a nomeação e a exoneração dos chefes de Divisão e demais cargos de chefia do Instituto a nível nacional;
- f) aprovar os planos de preparação para o trabalho de reabilitação profissional, bem como os de preparação para a vida em comunidade e submetê-los à homologação superior se for caso disso,
- g) superintender o funcionamento de todos os serviços técnico-administrativos do Instituto,
- h) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e do Conselho Técnico-Consultivo,
- i) manter o órgão de tutela informado sobre a actividade do Instituto;
- j) velar pela apresentação de relatórios de contas nos prazos estabelecidos por lei;
- k) exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal do Instituto e aprovar os regulamentos internos,
- l) delegar competência nos termos da lei;
- m) transmitir orientações e directrizes do órgão de tutela às Divisões Regionais e aos Centros, velando pela sua execução,
- n) propor e gerir o orçamento ordinário, tendo em atenção os limites da legislação aplicável;
- o) aprovar o plano de actividades para cada ano lectivo e elaborar o relatório referente a cada um deles,
- p) praticar quaisquer outros actos necessários ao correcto e cabal funcionamento do Instituto, ou que lhe sejam cometidos por determinação superior

ARTIGO 8.º

(Conselho Técnico-Consultivo)

1. O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de apoio técnico para as actividades fundamentais de gestão e administração do Instituto, bem como a estrutura de diálogo e concertação com os organismos e entidades particulares competentes

2. O Conselho Técnico-Consultivo integra as seguintes entidades

- a) os membros do Conselho de Direcção,
- b) um representante de Associações para Deficientes,
- c) dois representantes de entidades empregadoras do ramo de actividade,
- d) dois representantes dos sindicatos afins à actividade do Instituto.

3. São competências do Conselho Técnico-Consultivo do Instituto

- a) prestar colaboração técnica, de modo permanente e sistemático, à Direcção do Instituto,
- b) orientar e apoiar campanhas de sensibilização da opinião pública para os problemas da prevenção da deficiência e da reabilitação dos deficientes;

- c) apreciar e dar parecer sobre os planos de estudo de reabilitação e programas do Instituto;
- d) apreciar e analisar as medidas que promovam a aplicação integrada e coordenada dos princípios e métodos que informam as acções de reabilitação;
- e) propor, apoiar e promover a participação nas actividades de carácter técnico-científico desenvolvidas pelos diversos sectores, no tocante à problemática de reabilitação e educação especial;
- f) propor as medidas de apoio a receber e a conceder às instituições que prossigam fins de reabilitação,
- g) propor a aprovação de projectos de diplomas legais referentes à matéria de reabilitação,
- h) organizar e dinamizar acções de formação de pessoal nas diversas áreas de reabilitação, em colaboração com outras entidades;
- i) apreciar e analisar os mecanismos e formas de reinserção sócio-profissional dos deficientes;
- j) exercer as demais funções que lhe sejam acometidas pela Direcção do Instituto

4 O Conselho Técnico-Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director do Instituto

ARTIGO 9.^o
(Conselho de Direcção)

1 O Conselho de Direcção do Instituto é o órgão de consulta, apoio e assessoria do Director-Geral, que será por este convocado sempre que julgar necessário

2 O Conselho de Direcção integra as seguintes entidades

- a) Director-Geral,
- b) Chefes de Departamento;
- c) Chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento

3 Poderão ainda participar nos trabalhos do Conselho de Direcção, outras entidades que o Director entenda por bem convidar.

4 São competências do Conselho de Direcção do Instituto as seguintes

- a) apreciar e dar parecer sobre a adjudicação e realização de obras, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento do Instituto,
- b) apreciar e dar parecer sobre os projectos de planos financeiros anuais e plurianuais,
- c) apreciar e dar parecer sobre as despesas realizadas, nos termos e até aos limites estabelecidos na lei,
- d) apreciar e propor mercados tendentes a arrecadação de receitas,
- e) organizar e remeter anualmente a conta de gerência às entidades administrativas competentes,
- f) dar parecer sobre os actos de administração relativos ao património do Instituto, incluindo a aquisição, alienação, troca, cedência, aluguer, arrendamento e ainda os relacionados com contratos de comodato de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes

5 O Conselho de Direcção reger-se-á por regulamento interno aprovado pelo Director-Geral

SECÇÃO II
Órgãos de Apelo

ARTIGO 10.^o

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1 O Gabinete de Estudos e Planeamento é o órgão de investigação e estudos científicos atinentes à reabilitação efectiva dos deficientes motores, sensoriais e mentais, assessorando e apoiando o Director em todas as questões ligadas à concepção de novas medidas necessárias ao desenvolvimento do sector.

2 O Gabinete de Estudos e Planeamento será dirigido por um Chefe de Gabinete com categoria equiparada à de Chefe de Divisão

3 O Gabinete de Estudos e Planeamento reger-se-á por regulamento próprio.

SECÇÃO III
Órgãos Executivos

ARTIGO 11.^o

(Departamento Técnico-Pedagógico)

1 O Departamento Técnico-Pedagógico é dirigido por um Chefe de Departamento e tem como funções as seguintes

- a) coadjuvar o Director na aplicação e materialização das actividades técnico-pedagógicas, dos Centros de Reabilitação Profissional,
- b) organizar e controlar o trabalho dos docentes e instrutores, assim como zelar pela aplicação dos programas e planos aprovados superiormente,
- c) elaborar e distribuir a documentação de apoio aos docentes e instrutores e planificar seminários e reciclagens para aperfeiçoamento dos docentes e discentes,
- d) organizar, desenvolver e coordenar os processos de reabilitação profissional,
- e) proceder à selecção e treino dos professores e dos instrutores,
- f) obter e organizar os recursos necessários para os cursos de formação e de reeducação;
- g) analisar e aprovar os programas de reabilitação que lhe sejam submetidos,
- h) elaborar o relatório referente a cada ano lectivo,
- i) prever as necessidades e propor a aquisição de material escolar, oficinal e outro, para utilização nos Centros de Reabilitação Profissional,
- j) propor o recrutamento e colocação dos professores, instrutores e demais técnicos da área de acordo com as necessidades;
- l) preparar tecnicamente as decisões que devam ser tomadas pelos órgãos de Direcção referentes à política de reabilitação, em colaboração com o Gabinete de Estudos e Planeamento,
- m) fornecer às oficinas, a metodologia de trabalho para o processo de reabilitação,
- n) desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Director-Geral

2 O Departamento Técnico-Pedagógico é constituído pelas seguintes divisões

- a) Divisão de Orientação Profissional;
- b) Divisão de Formação Profissional que compreende
 - Secção de Formação,
- c) Divisão de Integração Profissional que compreende
 - Secção de Colocação

3 Cada Divisão será dirigida por um chefe de Divisão e cada Secção por um chefe de Secção

4 O Departamento Técnico-Pedagógico disporá de serviços de apoio próprios e será regido por um Regulamento Interno

ARTIGO 12.º

(Departamento de Administração e Finanças)

1 O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento e tem por principais funções as seguintes

- a) assegurar o apoio administrativo, financeiro e logístico do Instituto,
- b) organizar, executar e controlar a prestação de serviços administrativos do Instituto,
- c) elaborar e executar o orçamento do Instituto, de conformidade com as orientações e instruções dos organismos e entidades competentes,
- d) manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais do Instituto, procedendo ao seu controlo,
- e) proceder ao registo, encaminhamento e/ou arquivo da correspondência geral do Instituto,
- f) organizar o plano anual de férias dos trabalhadores,
- g) controlar a assiduidade e o cumprimento das normas de disciplina laboral pelos trabalhadores,
- h) assegurar a gestão do pessoal dos Centros de Reabilitação Profissional, nos domínios do provimento, promoção, transferências, exonerações, aposentadorias, licenças e demais situações decorrentes do trabalho com o pessoal,
- i) manter contactos com empresas e agentes económicos para a satisfação das necessidades dos Centros de Reabilitação Profissional,
- j) proceder à aquisição dos meios materiais necessários à actividade dos Centros de Reabilitação Profissional e velar por uma racional utilização, manutenção e conservação dos mesmos,
- k) assegurar o abastecimento regular do refeitório em bens alimentares, bem como a disponibilidade de equipamentos e materiais necessários ao correcto funcionamento do mesmo,
- m) propor a planificação dos meios de transporte para o Instituto, coordenar a sua utilização e assegurar a sua manutenção e assistência,
- n) acompanhar o nível de aptidão do pessoal e informar a Direcção sobre a evolução da capacitação laboral do mesmo,
- o) de acordo com as orientações superiores e em interacção com os outros Departamentos, orientar,

coordenar e supervisionar a utilização racional das matérias primas e equipamentos, bem como o estabelecimento de normas para a sua utilização,

- p) organizar todo o sistema de manutenção do equipamento;
- q) acompanhar os planos e programas de trabalho dos sectores sob sua dependência;
- r) realizar outras tarefas que superiormente lhe forem incumbidas

2 O Departamento de Administração e Finanças é constituído pelas seguintes Divisões.

- a) Divisão de Património que compreende

- Secção de Aprovisionamento

- b) Divisão de Finanças que compreende

- Secção de Contabilidade
- Secção de Tesouraria

- c) Serviços Gerais de Apoio

3 Cada Divisão será dirigida por um Chefe de Divisão e cada Secção por um Chefe de Secção

4 O Departamento de Administração e Finanças disporá de serviços de apoio próprios e será regido por um Regulamento Interno

ARTIGO 13.º

(Divisões Regionais)

De acordo com as orientações superiores, de harmonia com os critérios estabelecidos para a sua determinação e sob dependência do Instituto Nacional de Reabilitação Profissional, serão criados Departamentos Regionais que controlarão directamente as actividades dos Centros de Reabilitação da respectiva área de jurisdição

CAPÍTULO V

Da Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 14.º

(Receitas)

Constituirão receitas do Instituto Nacional de Reabilitação Profissional

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado,
- b) os rendimentos resultantes da venda dos bens que produzir,
- c) as dotações, donativos e subsídios, bem como quaisquer outros rendimentos e valores que lhe sejam atribuídos ou provenham da sua actividade

ARTIGO 15.º

(Despesas)

Constituirão despesas do Instituto, to das aquelas que se refram a encargos com o exercício das suas actividades formativas, com a manutenção de equipamentos, assim como as de carácter essencialmente administrativo e as referentes ao pessoal

CAPÍTULO VI

Do pessoal

ARTIGO 16.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Instituto é o constante do mapa em anexo ao presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante.

ARTIGO 17.º

(Regime especial)

Atendendo à sua natureza formativa e educacional, os trabalhadores enquadrados nas funções de reabilitação profissional serão enquadrados em Carreiras de Regime Especial, a aprovar pelo Governo sob proposta do sector competente

ARTIGO 18.º

(Regime disciplinar)

Os funcionários do Instituto estão sujeitos ao regime disciplinar consagrado na legislação da Função Pública

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO 19.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 16.º do estatuto orgânico que antecede

Pessoal dos quadros	Designação funcional	Grupo salarial
<i>Direcção e chefia</i>		
1	Director-Geral	XVII
1	Chefe de Gab. de Estudos e Plan.	XIV
3	Chefes de Departamento Nacional	XIV
4	Chefes de Departamento Regionais	XII
7	Chefes de Divisão	XI
10	Chefes de secção	VII
<i>Técnicos superiores</i>		
1	Assessor principal	XIX
1	1.º Assessor	XVIII
1	Assessor	XVII
2	Técnicos superiores principais	XVI
3	Técnicos superiores de 1.ª classe	XV
4	Técnicos superiores de 2.ª classe	XIV

Pessoal dos quadros	Designação funcional	Grupo salarial
<i>Pessoal técnico</i>		
1	Especialista principal	
1	Especialista de 1.ª classe	XVII
2	Especialistas de 2.ª classe	XVI
3	Técnicos de 1.ª classe	XV
3	Técnicos de 2.ª classe	XIV
4	Técnicos de 3.ª classe	XIII
<i>Técnicos médios</i>		
2	Técnicos médios principais de 1.ª .	XI
2	Técnicos médios principais de 2.ª .	X
3	Técnicos médios principais de 3.ª .	IX
4	Técnicos médios de 1.ª classe	XI
6	Técnicos médios de 2.ª classe	VIII
6	Técnicos médios de 3.ª classe	VII
<i>Pessoal administrativo.</i>		
1	Oficial administrativo principal . .	X
3	Primeiros oficiais	IX
4	Segundos oficiais	VIII
5	Terceiros oficiais	VII
5	Aspirantes	VI
3	Escriturários-dactilóg de 1.ª classe	VIII
4	Escriturários-dactilóg de 2.ª classe	VII
5	Escriturários-dactilóg de 3.ª classe	VI
1	Tesoureiro principal	VII
2	Tesoureiros de 1.ª classe	VI
2	Tesoureiros de 2.ª classe	V
1	Secretária	IX
<i>Pessoal auxiliar</i>		
1	Telefonista principal	VII
1	Telefonista de 1.ª classe	VI
1	Telefonista de 2.ª classe	V
1	Fiel de armazém de 1.ª classe	VII
1	Fiel de armazém de 2.ª classe	VI
2	Chefes de guarda de 1.ª classe	VIII
6	Guardas de 2.ª	VII
6	Guardas de 3.ª	VI
1	Vigilante social de 1.ª classe	IX
1	Vigilante social de 2.ª classe	VIII
1	Operador de computador de 1.ª cls	X
1	Operador de computador de 2.ª cla	IX
4	Empregados de mesa de 1.ª classe	VIII
4	Empregados de mesa de 2.ª classe	VII
5	Empregados de mesa de 3.ª classe	VI
1	Empregado de limpeza principal	VI
2	Empregados de limpeza de 1.ª cls	V
3	Empregados de limpeza de 2.ª cls	IV
1	Porteiro de 1.ª classe	VI
1	Porteiro de 2.ª classe	V
1	Chefe de cozinha	X

Pessoal dos quadros	Designação funcional	Grupo Salarial
3	Cozinheiros de 1.ª classe	IX
4	Cozinheiros de 2.ª classe	VIII
5	Cozinheiros de 3.ª classe	VII
3	Ajudantes de cozinha de 1.ª classe	VII
3	Ajudantes de cozinha de 2.ª classe	VI
1	Engomadeira de 1.ª classe	VIII
2	Engomadeiras de 2.ª classe	VII
2	Engomadeiras de 3.ª classe	VI
1	Jardmeiro chefe	X
3	Jardineiros de 1.ª classe	IX
4	Jardineiros de 2.ª classe	VIII
6	Jardineiros de 3.ª classe	VII
1	Encarregado de camarata	VII
1	Encarregado de lavandaria	IX
2	Lavadeiras de 1.ª classe	VIII
2	Lavadeiras de 2.ª classe	VII
2	Lavadeiras de 3.ª classe	VI
2	Motoristas pesados principais	X
3	Motoristas de pesados de 1.ª classe	IX
3	Motoristas de pesados de 2.ª classe	VIII
2	Motoristas ligeiros principais	VIII
3	Motoristas ligeiros de 1.ª classe	VII
3	Motoristas ligeiros de 2.ª classe	VI
<i>Quadro operário</i>		
1	Alfaiate de 1.ª classe	XII
1	Alfaiate de 2.ª classe	XI
2	Alfaiates de 3.ª classe	X
2	Costureiras de 1.ª classe	XII
2	Costureiras de 2.ª classe	XI
2	Costureiras de 3.ª classe	X
1	Sapateiro de 1.ª classe	XII
1	Sapateiro de 2.ª classe	XI
2	Sapateiros de 3.ª classe	X
1	Daspiadeira de 1.ª classe	XI
1	Daspiadeira de 2.ª classe	X
1	Daspiadeira de 3.ª classe	IX
1	Artesão de 1.ª classe	X
1	Artesão de 2.ª classe	IX
1	Artesão de 3.ª classe	VIII
1	Marceneiro de 1.ª classe	XII
1	Marceneiro de 2.ª classe	XI
1	Marceneiro de 3.ª classe	X

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 27/95
de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho que aprovou a Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais do Estado, não fixou o número e unidades e sub-unidades orgânicas que cada organismo deve possuir na sua estrutura

Mostrando-se necessário neste momento e em relação aos Organismos Centrais e Locais do Estado afectos ao sector primário da economia que se fixe o número de unidades e sub-unidades orgânicas de modo a não só reduzir as suas estruturas que se mostram bastante dilatadas, mas também racionalizar os seus serviços e respectivos quadros de pessoal,

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

1 O número de Direcções Nacionais a existir nos Ministérios afectos ao sector primário da economia, não poderá ser superior a quatro

2 Em cada uma das Direcções Nacionais mencionadas no n.º 1, só deverão ser criados até três Departamentos

3 Em cada um dos Departamentos mencionados no n.º 2, só deverão ser criadas até duas Secções.

ARTIGO 2.º

(Fixação de Unidades a Nível Local)

1 Nas Delegações Provinciais dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, só poderão ser criados até três Departamentos

2 Nos Departamentos mencionados, no número anterior só poderão ser criadas até duas secções

ARTIGO 3.º

(Racionalização de pessoal)

Se da observância do disposto nos artigos anteriores, resultar a necessidade de se reduzir os respectivos quadros de pessoal, deverão os organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, utilizar os programas I L E - Iniciativas Locais de Emprego e A C P E F - Apoio a Criação de Pequena Empresa Familiar, para se assegurar o emprego do pessoal abrangido por essa redução

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**